



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02671/12**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gado Bravo

**Objeto:** Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011

**Gestor:** Austerliano Evaldo Araújo

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIA DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM AS CONTAS DE GESTÃO - EMISSÃO, EM SEPARADO, DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS - IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO – APLICAÇÃO DE MULTA – FORMALIZAÇÃO DE PROCESSO ESPECÍFICO PARA ANÁLISE DE OBRAS – COMUNICAÇÃO A DENUNCIANTES – COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – DETERMINAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DA QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA POR PARTE DA AUDITORIA - RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 881/2012**

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GADO BRAVO (PB), Sr. AUSTERLIANO EVALDO ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do mencionado gestor, na qualidade de Ordenador de Despesas;
- II. IMPUTAR ao gestor, Sr. Austerliano Evaldo Araújo, a importância de R\$ 113.331,30 (cento e treze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), em razão da despesa contabilizada e não comprovada por documento, referente a recolhimento previdenciário, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. APLICAR A MULTA de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais) ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. Austerliano Evaldo Araújo, em razão das irregularidades destacadas pela Auditoria<sup>1</sup>, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe

<sup>1</sup> 1 – Ocorrência de déficit orçamentário; 2 – Despesas com origem em licitações irregulares; 3 – Aplicação de 58,58% dos recursos do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério; 4 – Falta de pagamento de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 423.621,57; 5 – Retenção e não recolhimento de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ JGC



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 02671/12**

o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário aos Cofres Estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. DETERMINAR a formalização de processo específico para apuração do item de denúncia relativo à execução de obras, constante do Documento TC 17630/11;
- V. COMUNICAR aos denunciantes, Vereadores do município de Gado Bravo Nerinaldo Alexandre da Silva, José Olegário da Nascimento, José Gezildo Barbosa Camelo e Leônidas de Farias, a apuração da denúncia constante do item "15.2" do relatório do Relator;
- VI. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, para as providências que entender cabíveis, as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária ao INSS, constantes dos itens "13.2.7", "13.2.8" e "13.2.9", do relatório inicial da Auditoria;
- VII. DETERMINAR à Auditoria que proceda ao acompanhamento da quitação do parcelamento de dívida previdenciária celebrado com a Receita Federal do Brasil; e
- VIII. Recomendar ao gestor que observe os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública e a legislação infraconstitucional, adotando medidas corretivas relativamente às falhas e irregularidades destacadas, sobretudo, no que diz respeito a(o): 1 - Ocorrência de déficit (Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º, e Lei nº 4320/64, art. 48, "b"); 2 - Inobservância da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, quanto à deflagração de processos licitatórios e aos casos de dispensabilidade desse procedimento; 3 - Pagamento de juros e multa por ineficiente controle das contas a pagar; 4 - Descontrole no abastecimento e manutenção dos veículos (Resolução Normativa RN TC 05/2005); e 5 - Ocorrência de falhas nos registros contábeis, sobretudo na identificação da origem dos recursos apropriados na conta "Caixa" e na correta classificação contábil das despesas de exercícios anteriores.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 28 de novembro de 2012.

---

*146.770,48; 6 – Pagamentos ao INSS não comprovados, no valor de R\$ 113.331,30; 7 – Não comprovação da origem dos recursos apropriados na conta caixa, no valor de R\$ 22.804,36; 8 – Despesas com juros e multas, no valor de R\$ 16.500,20; 9 – Falta de controle do consumo de combustíveis e da manutenção dos veículos; e 10 – Incorreção no empenhamento de despesas.*

Em 28 de Novembro de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Auditor Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO